

CONTROLE JUDICIAL DO ATO POLÍTICO

JUDICIAL CONTROL OF THE POLITICAL ACT

CONTROL JUDICIAL DEL ACTO POLÍTICO

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira*

Matheus Lins Rocha**

SUMÁRIO: 1. *Introdução*; 2. *O conceito de ato político*; 3. *A tripartição do exercício do poder, a função dos “checks and balances” e o controle Judicial*; 4. *Esboço histórico sobre o controle dos atos políticos*; 5. *A incidência do controle judicial nos atos políticos do Estado brasileiro*; 6. *Conclusão*; *Referências bibliográficas*.

* Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito do Estado Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Procurador do Estado de São Paulo. Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito e graduação da UNAERP.

** Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas pela Universidade Salvador (UNIFACS). Advogado.

RESUMO: O ato político se relaciona com a discricionariedade em decisões dos Poderes Legislativo e Executivo imprescindíveis para a o exercício das funções do Estado brasileiro. A partir da maior incidência da jurisdição constitucional, verifica-se a possibilidade de o controle das Leis e atos normativos contrários às disposições constitucionais. Entretanto, ainda há uma contradição insolúvel no que se refere à possibilidade da aplicação do referido controle, quando analisados os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e de grande parte da doutrina. Verifica-se, portanto, a possibilidade e a necessidade de utilização do controle de constitucionalidade, tendo como objeto os atos políticos, com o objetivo de promover a proteção dos direitos fundamentais. Para isso, é analisado o conceito do ato político e é discutida a aplicação da teoria da tripartição do exercício do poder. Discute-se, ademais, o esboço histórico do controle dos atos políticos no ordenamento jurídico brasileiro, extraindo-se as teorias dominantes divergentes, para que se possibilite a verificação da teoria mais adequada no que se refere à proteção dos direitos fundamentais, empregando o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Controle Judicial; Ato político; Separação de Poderes; Estado Brasileiro.

Recebido em: 22/01/2025

Aceito em: 24/01/2025

ABSTRACT: The political act is related to the discretion in decisions of the Legislative and Executive Powers essential for the exercise of the functions of the Brazilian State. From the greater incidence of constitutional jurisdiction, it is possible to control laws and normative acts contrary to constitutional provisions. However, there is still an insoluble contradiction regarding the possibility of applying this control, when analyzed the understandings of the Supreme Court and much of the doctrine. Therefore, the possibility and necessity of using the control of constitutionality is verified, having as object the political acts, with the objective of promoting the protection of the fundamental rights. For this, the concept of the political act is analyzed and the application of the tripartition theory of the exercise of power is discussed. Moreover, the historical forcing of the control of political acts in the Brazilian legal system is discussed, extracting the divergent dominant theories, so as to enable the verification of the most adequate theory regarding the protection of fundamental rights, using the method deductive.

KEYWORDS: Judicial Control; Political Act; Separation of Powers; Brazilian State.

RESUMEN: El acto político está relacionado con la discreción en las decisiones de los Poderes Legislativo y Ejecutivo esenciales para el ejercicio de las funciones del Estado brasileño. Dada la mayor incidencia de la jurisdicción constitucional, es posible controlar las leyes y actos normativos que sean contrarios a las disposiciones constitucionales. Sin embargo, aún existe una contradicción insoluble respecto de la posibilidad de aplicar dicho control, al analizar los entendimientos del Supremo Tribunal Federal y gran parte de la doctrina. Por tanto, es posible y necesario utilizar el control constitucional, que tiene por objeto los actos políticos, con el fin de promover la protección de los derechos fundamentales. Para ello, se analiza el concepto de acto político y se discute la aplicación de la teoría del ejercicio tripartito del poder. Además, se discute el esquema histórico del control de los actos políticos en el sistema jurídico brasileño, extrayendo las teorías dominantes divergentes, de modo que sea posible verificar la teoría más adecuada en lo que se refiere a la protección de los derechos fundamentales, utilizando el método deductivo.

PALABRAS CLAVE: Control Judicial; Acto político; Separación de poderes; Estado brasileño.

INTRODUÇÃO

Os atos políticos se relacionam à conveniência e oportunidade política das decisões do Poder Legislativo ou Executivo¹ afigurando-se como essenciais para a organização e gestão do Estado.

Com o avanço da jurisdição constitucional e do papel ativo do Poder Judiciário, vislumbra-se que as Leis e atos normativos que são contrários às disposições constitucionais devem ser controladas e abolidas do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, surge o problema a ser enfrentado no que se refere à possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle dos atos políticos que são caracterizados pela conveniência e oportunidade dos Poderes Legislativo e Executivo.

A presente pesquisa tem o objetivo de verificar, portanto, a possibilidade de controle jurisdicional dos atos políticos por meio do Poder Judiciário. Nesse sentido, serão conceituados os atos políticos e será estudada a teoria da tripartição do exercício do poder para que se verifique a possibilidade do controle mencionado. Posteriormente, será discutido o histórico sobre o controle dos atos políticos para que se verifique como o tema tem sido tratado pelo Poder Judiciário brasileiro. Por fim, serão verificadas a possibilidade e a necessidade da incidência do controle judicial nos atos políticos do Estado brasileiro, para que sejam encontradas as conclusões.

A presente pesquisa se justifica pela relevância teórica que possui, uma vez que o há, uma contradição insolúvel entre os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e de grande parte da doutrina no que se refere à possibilidade de controle jurisdicional dos atos políticos.

A relevância social da presente pesquisa também a justifica, tendo em vista o fato de que os atos políticos influenciam diretamente na sociedade. Verificando-se, portanto, a possibilidade do controle jurisdicional dos atos políticos, a sociedade poderá ter o referido ato controlado, determinará o futuro de determinadas situações.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar no âmbito do direito, que engloba as disciplinas do Direito Constitucional, bem como do Direito Administrativo. Empregaremos o método dedutivo, uma vez que se partirá da análise de regras gerais propostas na Constituição Federal, para o caso específico da possibilidade aplicação do controle de constitucionalidade dos atos políticos. A vertente metodológica do presente trabalho corresponde à jurídico-dogmática, tendo em vista que este se relaciona com a análise do ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no que se refere às regras e princípios do ordenamento jurídico, sem interferência dos outros setores do conhecimento.

A linha deste trabalho é a crítico-metodológica, uma vez que objetiva repensar o direito com a aplicação do controle de constitucionalidade dos atos políticos. Esta pesquisa será trabalhada com dados primários, sendo estes a legislação, a jurisprudência, bem como a doutrina. Já técnica metodológica a ser utilizada será a pesquisa teórica, visto que esta construirá conceitos específicos e investigará diferentes argumentações dos setores dos já referidos ramos do direito para que possam ser utilizadas para a criação das conclusões e proposições.

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 401.

2 O CONCEITO DE ATO POLÍTICO

Um dos temas mais polêmicos no Direito Constitucional consiste no controle jurisdicional dos atos políticos. Antes da abordagem da questão, necessário relembrar alguns conceitos que repercutem em sua solução. Ato político envolve questão que:

Situa-se no âmbito da discricionariedade política, das opções políticas tomadas segundo uma certa linha programática, fundada em juízo também de conveniência e oportunidade, além de adequação e utilidade, evidentemente no campo de competência constitucional reservada².

Tais atos encontram previsão na Constituição Federal, que concede autorização para sua edição, isto é, derivam diretamente da Lei Maior e não poderão sofrer restrições por norma infraconstitucional, isto é, são regulados, apenas, pela lei constitucional³.

Os atos políticos ou de governo são conceituados por Dirley da Cunha Jr. Como:

“aqueles expedidos pelo Estado no exercício de funções tipicamente políticas, como a iniciativa de projeto de leis, a sanção, o veto, o indulto e as deliberações dos órgãos legislativos, que são atos conhecidos como “interna corporis”. Os atos políticos, na verdade, são editados pelo Estado no desempenho de funções de governo e não de Administração Pública [...]”⁴.

Já José Everton da Silva, Alexandre dos Santos Priess e Guilherme Thomé de Melo conceituam o ato político como “aquele que é imediatamente infraconstitucional, revestido de alto grau de discricionariedade e realizado por agentes políticos no desempenho do poder político para a condução dos negócios públicos.”⁵

Neste sentido, verifica-se que o ato político é o ato emanado por um agente político, no exercício de suas funções, a partir de um plano de larga discricionariedade e independência outorgadas pela Lei Maior.

Ato discricionário é aquele editado pela Administração Pública de acordo com critérios de conveniência, oportunidade, utilidade ou justiça e deriva da Constituição ou de normas infraconstitucionais.

São exemplos de atos políticos os atos de deliberação exclusiva do Congresso Nacional previstos no artigo 49 da Constituição, a decisão no que se refere à admissibilidade do processo de *impeachment* sofrido pelo Presidente da República, bem como o seu julgamento, a decisão sobre a cassação do mandato do parlamentar e a decretação de estado de defesa ou estado de sítio.⁶

No que se refere ao controle judicial, parte da doutrina entende que os atos políticos também são passíveis de controle judicial quando, por meio destes, sejam causadas lesões ou ameaças a direitos⁷. Estão estes atos, sem dúvidas, sujeitos ao regime brasileiro jurídico-constitucional.⁸

De outro modo, o Supremo Tribunal já se manifestou pelo não conhecimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo Partido Comunista do Brasil, com a finalidade de provocar a análise de ato do Prefeito do Município do Rio de Janeiro que vetou parcialmente, sem

² José Adércio Leite Sampaio, *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional*, p. 307.

³ Regis Fernandes de Oliveira, *Ato administrativo*, p. 42. No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, p. 667, ressaltando que todos os Poderes de Estado praticam atos políticos. Vide, outrossim, defendendo a mesma tese: Seabra Fagundes, *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, p. 182.

⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 109.

⁵ O controle jurisdicional dos atos políticos: uma força entre a tirania e a judicocracia. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Volume Especial. Nº 35. p. 104.

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 401.

⁷ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

fundamentação, determinado projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, tendo violado, portanto, o princípio da separação de poderes.

Para que seja feita uma substancial abordagem sobre o tema, faz-se necessária uma discussão preliminar sobre o princípio da separação de poderes e o controle judicial, a fim de que seja possível elaborar as conclusões da presente pesquisa.

3 A TRIPARTIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER, A FUNÇÃO DOS “CHECKS AND BALANCES” E O CONTROLE JUDICIAL

O controle judicial é uma forma de controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os Atos da Administração Pública. Por meio deste controle, o Poder Judiciário examina a legitimidade ou a legalidade dos atos da Administração, sejam estes atos gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários.⁹

Dirley da Cunha Jr. aduz que “Até mesmo os atos políticos sujeitam-se ao controle judicial, desde que causem lesão ou ameaça a direitos”¹⁰. Atualmente, tem se reconhecido ao Poder Judiciário a competência no sentido de exercer o controle do mérito dos atos da Administração Pública, desde que este controle tenha como parâmetro a legalidade ou a legitimidade dos referidos atos. Deve-se verificar, deste modo, a conformidade dos atos da Administração no que se refere aos princípios constitucionais, em especial aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, bem como, da moralidade administrativa¹¹.

O controle judicial tem se demonstrado como importante mecanismo no que se refere ao controle dos poderes Executivo e Legislativo. A partir da utilização deste controle pode-se coibir os desrespeitos à Constituição Federal, bem como, suprir as omissões provocadas pelos referidos poderes.

A sociedade, em determinadas ocasiões, necessita de maior suporte do poder judiciário para que sejam efetivados os direitos fundamentais, a justiça social, bem como o Estado Democrático de Direito.

O mecanismo do controle judicial veio sendo aprimorado ao longo da história, partindo, em sua essência, da teoria da tripartição do exercício do poder que tem sido discutida desde a Grécia antiga por meio de Aristóteles, sendo investigado no âmbito das ideias iluministas de John Locke e Charles-Louis de Secondat, o barão de Montesquieu.

Os pensadores iluministas foram muito importantes para a criação da separação moderna do exercício dos poderes, bem como no que se refere à origem do Poder Judiciário, respectivamente. De forma consequente, a teoria dos “checks and balances” foi, naturalmente, aplicada.

O movimento iluminista nasceu dos pensamentos que começaram a dominar a Europa do século XVIII. O terceiro Estado começou a defender a predominância da razão sobre a fé, a necessidade do progresso da sociedade, bem como a implantação do liberalismo político e econômico. A crítica do pensamento em análise era voltada para o sistema predominante absolutista. Com a predominância do sistema monárquico, bem como, consequentemente, com a concentração do Poder em um único ser, os governados eram submetidos aos arbítrios do rei absoluto que exercia todo o controle social. Este, além de julgar, estabelecia

⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 666.

¹⁰ Op. Cit. p. 666.

¹¹ Op. Cit. p. 666.

parâmetros regulamentadores da sociedade, promovia as suas vontades individuais e modificava as suas ordens na medida do que era mais conveniente, se valendo de um político jogo de interesses.

Desta forma, alguns filósofos se debruçaram no estudo da “ciência política” existente na época, além de nas poucas teorias sobre o Estado, anteriormente elaboradas com o objetivo de proporcionar uma maior efetivação de alguns direitos que, atualmente, são classificados como fundamentais.

Assim esclarece Paulo Bonavides:

Quando o absolutismo, entre vacilante e vencido, oscilava já para as vertentes do ocaso, depois de dar à reflexão política homens da estirpe de Maquiavel, Bodin, Bossuet e Hobbes, encarnando neles todos de modo prodigioso a primeira fase dialética de formação do Estado moderno – a fase absolutista – eis que o desembarque de Guilherme de Orange nas praias inglesas abre, com os livros que vão justifica-lo subseqüentemente, a idade doutrinária do liberalismo. Da “Revolução Gloriosa” emerge um novo poder, uma nova inteligência para a compreensão dos organismos sociais. O século XVII em filosofia política é inglês ao passo que o século XVIII será francês.”¹²

Dentre os mais importantes pensadores do período iluminista se encontrava Charles-Louis de Secondat, também conhecido como o barão de La Brède e de Montesquieu que contribuiu para o desenvolvimento de ideias políticas e jurídicas. Com a sua obra, “Do Espírito das Leis” Montesquieu enfatiza a importância das leis na constituição social e enuncia os princípios, regras e formas possíveis de se governar a humanidade. Essas ideias ajudaram no ideal burguês e na formação do estado de direito e liberal. Outra contribuição do filósofo, e a mais importante nesse estudo, é a sua concepção sobre a tripartição do poder em legislativo, executivo e judiciário com o intuito de impedir os governos tiranos e absolutos predominantes.¹³

Dirley da Cunha Jr. demonstra esse entendimento ao afirmar que:

[...] Montesquieu defendeu a ideia de poder limitado. Em sua também célebre obra *De L'esprit des lois*, o escritor francês admitiu que o homem investido no poder tende naturalmente a dele abusar até que encontre limites. E afirmou que o poder só pode ser limitado pelo próprio poder [...].¹⁴

Declara ainda Montesquieu, justificando a necessidade de a desconcentração do poder que:

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrado o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será o legislador. Se tiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor.¹⁵

Neste sentido é Gaetano Mosca e Gaston Bouthoul:

Existem, diz Montesquieu, três ordens de poderes: o legislativo, que faz as leis; o executivo, que as aplica na ordem geral, e o judiciário, que as aplica nos casos particulares. Cada um desses três

¹² BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 3ª Ed. São Paulo. Malheiros. 1995, p. 138.

¹³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo, Martin Claret. 2010. p. 168.

¹⁴ *Ibid.* p. 970.

¹⁵ *Op. Cit.* p. 169.

poderes deve ser confiado a um organismo distinto e independente dos outros dois. É somente na medida em que esta divisão existe que se pode realizar um regime de liberdade.¹⁶

Percebe-se aqui uma grande aversão ao sistema monárquico individual. Montesquieu já entendia que, o governante que possuía competência para exercer as três formas de poderes iria instalar, naturalmente, uma organização autoritária. Demonstra, assim, a sua indignação ao afirmar que “Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares.”¹⁷

A partir da utilização efetiva do pensamento descrito em “Do Espírito das Leis”, o exercício do poder seria dividido, não sendo mais possível a concentração do poder em apenas uma figura, o que possibilitou o exercício da democracia.

Entretanto, o pensamento de Montesquieu não se limitou apenas a estabelecer que o poder deveria ser descentralizado. O Filósofo e Jurista estabelece que deve haver uma fiscalização exercida de um poder para com o outro. Neste sentido, foi demonstrada a necessidade de se aplicar a teoria dos “checks and balances” ou dos “freios e contrapesos”, com a finalidade de que os órgãos pudessem exercer uma espécie de controle para garantir o Estado Democrático de Direito e a justiça social. Chevalier bem afirma que:

“A expressão clássica ‘separação dos poderes’, aliás nunca empregada por Montesquieu, é bem chã, bem débil para exprimir noção tão rica. [...] se os nossos três poderes antagonistas se refreiam reciprocamente com exagerada perfeição, detém-se, queda bloqueada toda a magnífica máquina governamental.”¹⁸

Deve-se analisar ainda esse pensamento sob o prisma dos princípios fundamentais constitucionais. Se a intervenção for necessária entre os poderes, promovendo o Bem Estar Social e a efetivação de princípios Constitucionais, logicamente, o Estado como um todo deve permitir e, ademais, incentivar específicas iniciativas.

Neste sentido é Eduardo Bittar ao afirmar que “Além da divisão dos poderes, também se ressalta da leitura do Livro XI a importância do equilíbrio de relações entre eles, pelo controle que um pode exercer sobre o outro, sem necessariamente desarticular a independência a que têm direito.”¹⁹

Portanto, Montesquieu trouxe um pensamento muito importante que prega a separação dos poderes. Essa é uma das mais importantes teorias do período iluminista. Com a aplicação desta, não seria mais possível, o poder arbitrário desenfreado e opressor exercido pelo soberano. Com a divisão do exercício do poder, haveria uma menor possibilidade de haver uma arbitrariedade. Porém, é necessário que fique claro que o pensamento do barão francês não se resume a isso. De forma contrária, há uma contribuição muito grande deixada pela teoria dos freios e contrapesos. Pode-se dizer que essa é uma ideia relacionada com a separação dos poderes e que é amplamente aplicada na gestão estatal do Brasil.

José Afonso da Silva, afirma, no mesmo sentido, a importância da teoria que prega a separação do exercício dos poderes. Todavia, ressalta, ademais, a importância de cada poder exercer uma espécie de controle com relação aos demais.

¹⁶ MOSCA, Gaetano; BOUTHOU, Gaston; História das Doutrinas Políticas. Desde a Antiguidade. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1975.

¹⁷ Ibid. p. 169.

¹⁸ CHEVALLIER, Jean Jacques. As Grandes Obras Políticas. De Maquiavel à Nossos Dias. 3ª Ed. Livraria Agir Editora. Rio de Janeiro. 1976. p. 137.

¹⁹ BITTAR, Eduardo. Curso de Filosofia Política. 4ª Ed. São Paulo. Atlas. 2011. p. 103.

“[...] A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados [...]”²⁰

É o entendimento que possui também Dirley da Cunha Jr. que complementa José Afonso da Silva: “Esse sistema de interferências recíprocas, encerrado na conhecida fórmula checks and balances, já havia sido apontado por Montesquieu, como acima sublinhado, como uma providência necessária para que um poder pudesse limitar o outro poder.”²¹

No que se refere especificamente ao controle judicial, a Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXV que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Neste sentido, utilizando-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, as ações constitucionais como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de segurança parlamentar, o mandado de injunção, a ação civil pública e a ação popular se tornam efetivos meios de controle judicial dos atos da Administração Pública.

Desta forma, estabelece Luiz Fernando Roberto em artigo específico:

Vê-se, portanto, que nesta concepção o ato político, além de uma finalidade política, deve limitar-se a aspectos exclusivamente internos da administração pública. Ainda assim, não poderá, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, violar ou ameaçar qualquer direito. É nesses estritos termos que Seabra Fagundes (no que é seguido por muitos autores) admite a imunidade do ato político ao controle judicial.²²

Para demonstrar a incidência do controle judicial dos atos políticos no Estado Brasileiro, faz-se necessária uma exposição histórica do referido controle.

4 ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE O CONTROLE DOS ATOS POLÍTICOS

Para que se verifique a incidência do controle judicial do ato político no Estado brasileiro, é necessário um breve resgate histórico das Constituições brasileiras e a apreciação de alguns julgados sobre o tema.

Na Constituição de 1824 cabia ao Poder Judiciário²³ a apreciação dos abusos cometidos²⁴. Todavia, a autonomia funcional dos magistrados era mitigada, já que o Imperador poderia suspender os juízes, em caso de queixas, ouvindo-os previamente, com manifestação do Conselho de Estado²⁵.

²⁰ Silva, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 103.

²¹ Op. Cit. p. 971.

²² ROBERTO, Luiz Fernando. Ato político e seu controle judicial: um ensaio sobre os rumos do papel do Judiciário no Estado Constitucional de Direito. 2013. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/ato-politico-e-seu-controle-judicial-um-ensaio-sobre-os-rumos-do-papel-do-judiciario-no-estado-constitucional-de-direito/105581/>. Acesso em 11.08.2017.

²³ Denominado como “Poder Judicial” pela Constituição de 1824, em seu artigo 151.

²⁴ Carlos Roberto Pellegrino, op. cit., p. 14.

²⁵ Constituição de 1824, Art. 154: “O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis, que lhes são concernentes, serão remetidos à Relação do respectivo Distrito, para proceder na forma da Lei” (atualizamos a redação).

Em 1891, no dia 24 de fevereiro, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil²⁶, que consagrava exemplificativamente: a República Federativa²⁷; a existência de três funções estatais²⁸; e uma extensa declaração de direitos²⁹, inclusive com a constitucionalização expressa do *habeas corpus*³⁰. Foi justamente por meio deste remédio constitucional que restou apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a questão do controle jurisdicional da decretação e execução do estado de sítio, por se tratar de ato político³¹.

Deodoro da Fonseca foi eleito pela Constituinte e governou menos de um ano (de 25 de fevereiro de 1891 a 23 de novembro de 1891). Durante esse período, decreta o estado de sítio em 3 de novembro de 1891, dissolvendo o Congresso. Floriano Peixoto, então Vice-Presidente, assume a presidência³² e, em 23 de novembro, revoga o estado de sítio e a dissolução do Congresso, sendo que o início de sua gestão (1891-1894) “teve 295 dias de estado de sítio”³³.

Nesse período surge a polêmica sobre a possibilidade de controle judicial dos atos praticados durante o estado de sítio, diante da prisão de quarenta e seis pessoas, dentre elas: quatro senadores, sete deputados, dois marechais, três oficiais superiores, sete subalternos do exército, quatro oficiais da marinha, o poeta Olavo dos Guimarães Bilac, os jornalistas Pardal Mallet, Dermeval da Fonseca e José do Patrocínio, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro Francisco Portela, empresários, o conde de Leopoldina Manuel Lavrador e o professor Campos da Paz³⁴. Inclusive onze foram presos antes da publicação do decreto que instituiu o estado de sítio (no dia 10, sendo que o decreto foi publicado no dia 11³⁵). Além disso, foram efetuadas prisões posteriores ao término do estado de sítio³⁶.

²⁶ A participação de Rui Barbosa no aprimoramento da primeira Constituição Republicana é salientada por Aliomar Baleeiro, *A Constituição de 1891*, p. 15.

²⁷ Constituição de 1891, Art. 1.º: “A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil”.

²⁸ Constituição de 1891, Art. 15: “São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si”.

²⁹ Constituição de 1891, artigo 72.

³⁰ Constituição de 1891, Art. 72, § 22: “Dar-se-á o *habeas corpus*, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”.

³¹ Neste sentido Francisco Fernández Segado, op. cit., p. 113-114; e Enrique Alvarez Conde, op. cit., p. 254.

³² O qual foi um dos mentores da rebelião que destituiu o presidente, consoante relata Leda Maria Cardoso Naud, Estado de Sítio, *Revista de Informação Legislativa*, março de 1965, v. 5, p. 138.

³³ Leda Maria Cardoso Naud, Estado de sítio, *Revista de Informação Legislativa*, mar. 1965, v. 5, p. 139.

³⁴ Levi Carneiro, Prefácio, in *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*, Obras completas de Rui Barbosa, 1892, v. XIX, t. III, p. XVIII.

³⁵ Rui Barbosa, *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*, v. XIX, t. III, p. 20-22

³⁶ Idem, ibidem, p. 27.

Rui Barbosa impetrou *habeas corpus*³⁷ junto ao Supremo Tribunal Federal arguindo, em breve síntese,³⁸ as seguintes teses:

- (i) só era admitido pela Constituição de 1891 estado de sítio repressivo, não preventivo;
- (ii) não ocorreu o pressuposto “comoção intestina”, imprescindível para a decretação do estado de sítio;
- (iii) antes da decretação e publicação do estado de sítio nenhuma medida poderia ser tomada;
- (iv) as medidas adotadas na vigência do estado de sítio não constituíam penas, mas visavam impedir a desordem;
- (v) cessado o estado de sítio, as medidas restritivas cessariam;
- (vi) o desterro, autorizado pela Lei Fundamental em estudo, “não se confunde com o degredo, isto é, o exílio localizado, a imobilização em presídios militares”³⁹;
- (vii) não havia suspensão das imunidades parlamentares durante a vigência do estado de sítio;
- (viii) cabia controle jurisdicional dos efeitos do estado de sítio que atingissem os cidadãos;
- (ix) o estado de sítio somente poderia abranger pontos determinados do território nacional.

Registram os historiadores que o Presidente Floriano Peixoto proferiu a seguinte frase: “Se os juízes do Tribunal concederem *habeas corpus* aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o *habeas corpus* de que, por sua vez, necessitarão”⁴⁰.

O Supremo Tribunal Federal negou a concessão da ordem de *habeas corpus*, afirmando, por maioria, que: “Não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo”⁴¹.

Acrescentaram que⁴²:

Ainda que na situação criada pelo estado de sítio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuais, esta circunstância não habilita o Poder Judicial a intervir para nulificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da República, visto ser impossível isolar esses direitos da questão política, que envolve e compreende⁴³.

Quanto às prisões efetuadas antes da decretação do estado de sítio, decidiu o Pretório Excelso que não estava provado o horário em que as prisões foram efetuadas e, da mesma forma:

O momento em que entrou em execução o decreto que suspendeu as garantias constitucionais, o qual pela sua natureza não obedece às normas comuns da publicação, mas encerra implícita a

³⁷ “O *habeas corpus* a favor dos presos políticos teve origem na resistência do Vice-Presidente Floriano Peixoto em convocar eleições para a escolha do novo Presidente, apesar de ter assumido a chefia da nação antes da implementação dos dois primeiros anos do mandato presidencial. Seu argumento fora que a renúncia de Deodoro da Fonseca não ensejava a aplicação do artigo 42 da Constituição de 1891, mas sim do artigo 1º, parágrafo 2.º, das suas disposições Transitórias, segundo o qual o Presidente e o Vice-presidente eleitos pelo Congresso Nacional exerceriam o mandato do primeiro período presidencial da República”, José Elaeres Marques Teixeira, *A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal*, p. 63-64. Tal ato de Floriano foi combatido pela imprensa e encontrou apoio de treze generais que editaram um manifesto em 6 de abril de 1892 pedindo nova eleição, o que ensejou a edição de um decreto de Floriano demitindo-os. “Dias após, pessoalmente, Floriano Peixoto deu ordem de prisão ao Tenente-Coronel Mena Barreto, que discursava para um grupo de pessoas exaltadas, nas proximidades do Palácio Itamarati, no Rio de Janeiro. A pretexto de coibir o crime de sedição e grave comoção intestina, baseado no art. 80 da Constituição de 1891, na noite daquele 10 de abril de 1892, por intermédio do Decreto n. 791, declarou o estado de sítio no Distrito Federal, suspendendo as garantias constitucionais por 72 horas”, José Elaeres Marques Teixeira, op. cit., p. 64.

³⁸ Síntese de Levi Carneiro com adaptações, Prefácio, *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*, Obras completas de Rui Barbosa, 1892, v. XIX, t. III, p. LXXII.

³⁹ Levi Carneiro, Prefácio cit., p. LXXII.

⁴⁰ Leda Boechat, *História do Supremo Tribunal Federal*, v. 1, p. 19. Edgard Carone, *A República Velha (evolução política)*, p. 78.

⁴¹ STF, HC 300, de 27.04.1892, in *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*, Obras completas de Rui Barbosa, 1892, v. XIX, t. III, p. 357.

⁴² Cabe salientar que os membros do Tribunal, nesta época, eram tratados por Juízes (conforme o artigo 56 da Constituição de 1891), sendo que a partir da Constituição de 1934 (artigo 74) é que passaram a ser chamados de Ministros.

⁴³ STF, HC 300, de 27.04.1892, in *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*, Obras completas de Rui Barbosa, 1892, v. XIX, t. III, p. 357.

cláusula de imediata execução, pouco importando que as prisões tenham sido realizadas, antes ou depois do estado de sítio, uma vez que foram decretadas dentro dele⁴⁴.

Finalmente, afirmou o Tribunal que as medidas tomadas durante o estado de sítio subsistem enquanto os acusados não forem submetidos aos tribunais competentes, “pois do contrário, poderiam ficar inutilizadas todas as providências aconselhadas em tal emergência por graves razões de ordem pública”⁴⁵.

O Ministro Piza e Almeida, em voto vencido, sustentou a competência do Supremo para apreciar a questão:

Durante o estado de sítio tem o Governo a faculdade de efetuar as prisões que a segurança do Estado exigir. Mas se levantado o estado de sítio, os cidadãos continuam presos ou desterrados, sem serem sujeitos a processo, havendo assim para eles uma suspensão de garantias por tempo indeterminado, contra a expressa disposição do art. 80 da Constituição, a lei os provê de remédio para resguardarem-se de semelhante violência, e esse remédio é o habeas corpus⁴⁶.

A Emenda Constitucional nº 3 de 1926 adota a tese da impossibilidade do controle de alguns atos políticos, dentre eles: a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; e os atos praticados na execução do estado de sítio⁴⁷.

Na Constituição de 1934 importante previsão foi consagrada no artigo 175, parágrafo 14⁴⁸, que estabelecia controle judicial na hipótese de coação ensejada pela inobservância das previsões do artigo 175, sendo que a regra era a impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar as questões exclusivamente políticas, nos termos dos artigos 68 e 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição em testilha⁴⁹. Foi consagrada a tese defendida por Rui Barbosa, no sentido de que, se a questão política violar direito individual, cabe controle jurisdicional, uma vez que “ao Judiciário compete assegurar todo e qualquer direito individual violado, mesmo na constância do estado de sítio”⁵⁰.

A Constituição Brasileira de 1937, ao implantar um regime fascista, adotou os poderes semelhantes aos da ditadura presidencial constitucional, considerando que os poderes excepcionais, na vigência do estado de emergência e do estado de guerra, não estavam sujeitos a qualquer controle judicial, nos termos do seu artigo 170⁵¹. Ao Judiciário era vedado conhecer de questões exclusivamente políticas, nos termos do artigo 94, que repetia o artigo 168 da Constituição de 1934.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Piza e Almeida, voto vencido no STF HC 300, de 27.04.1892, in *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*, Obras completas de Rui Barbosa, 1892, v. XIX, t. III, p. 361.

⁴⁷ Constituição de 1891, com redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926: “Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). § 5º Nenhum recurso judiciario é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunaes conhecer dos actos praticados em virtude delle pelo Poder Legislativo ou Executivo”

⁴⁸ Constituição de 1934, Art. 175, § 14: “A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário”.

⁴⁹ Constituição de 1934, Art. 68: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas”; e nas Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 18: “Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, dos interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e *excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos*”. Assinale-se, outrossim, que o artigo 4.º, III, da Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936 previa: “Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) III – de questão puramente política”.

⁵⁰ Prefácio de Levi Carneiro, na obra de Rui Barbosa, *Estado de sítio*, p. LXXIII.

⁵¹ Constituição de 1937, Art. 170: “Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juizes e Tribunais”.

Digna de destaque é a norma prevista no artigo 96, parágrafo único, da Constituição de 1937⁵², que autorizava que a lei declarada inconstitucional fosse aplicada, excepcionalmente, visando ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, a critério do Presidente da República, que deveria submetê-la novamente ao exame do Parlamento; caso este a confirmasse por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficava sem efeito a decisão do Tribunal.

O precitado dispositivo contribuía para que a Constituição se tornasse despida de força normativa, além de viabilizar a eliminação de controle jurisdicional a critério do Presidente de República e do Parlamento. Acerca do tema, leciona José Afonso da Silva:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e o Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo⁵³.

Mister se faz ressaltar que o controle jurisdicional dos atos praticados na vigência do estado de emergência e do estado de guerra era expressamente vedado⁵⁴, o que representou um retrocesso, considerando que a Constituição de 1934 permitia expressamente no artigo 175, parágrafo 14, o controle judicial dos atos praticados no estado de sítio em caso de coação⁵⁵.

Jorge Bacelar Gouveia⁵⁶ cita a influência do artigo 48 da Constituição de Weimar na elaboração do modelo de exceção previsto na Carta de 1937, que afastava os poderes excepcionais de qualquer controle ou parâmetro de legalidade.

Temos na Constituição de 1946 um extenso rol de direitos e garantias individuais, com a consagração da inafastabilidade do controle jurisdicional⁵⁷, certo que na sua vigência surge questionamento sobre o controle de ato político perante o Supremo Tribunal Federal.

QUESTÃO POLITICA. QUANDO NÃO ESCAPA AO CONHECIMENTO DO PODER JUDICIARIO. AS MEDIDAS POLITICAS SÃO DISCRICIONARIAS APENAS NO SENTIDO DE QUE PERTENCEM A DISCRIÇÃO DO CONGRESSO OU DO GOVERNO OS ASPETOS DE SUA CONVENIENCIA OU OPORTUNIDADE, A APRECIACÃO DAS CIRCUNSTANCIAS QUE POSSAM AUTORIZA-LAS. MAS A DISCRIÇÃO LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NÃO PODE EXERCITAR-SE FORA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. O ANTIGO CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL NORTE-AMERICANO (MERELY, PURELY, EXCLUSIVELY POLITICAL QUESTIONS) FOI SUPERADO. CONCEITO DO COUNTRYMEN. EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO DE RUY BARBOSA SOBRE A MATÉRIA. REFORCO DA OPINIAO DE RUY, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE 1946. EXTINÇÃO, EM 31 DE JANEIRO DE 1951, DO MANDATO DA CÂMARA FEDERAL, ELEITA EM 2 DE DEZEMBRO DE 1945. POR SER TRANSITORIA, UMA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PERDE ESTE CARÁTER E, EMANADA DO MESMO PODER CONSTITUINTE, DEVE PREVALECER PARA O CASO ESPECIAL A QUE VISOU, AINDA QUE DIVERSA SEJA A NORMA PERMANENTE ESTABELECIDA PARA A GENERALIDADE DOS CASOS. DE OUTRO MODO, AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS SERIAM INUTEIS. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO COMPORTA JULGAMENTO MERAMENTE

⁵² Constituição de 1937, Art. 96, Parágrafo único: “No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal”.

⁵³ Op. cit., p. 83.

⁵⁴ Constituição de 1937, Art. 170: “Durante o estado de emergência ou o estado de guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais”.

⁵⁵ Constituição de 1934, Art. 175, § 14: “A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornará ilegal a coação, e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário”.

⁵⁶ Op. cit., p. 251.

⁵⁷ Constituição de 1946, Art. 141, § 4.º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

DECLARATORIO. A SESSAO LEGISLATIVA ORDINARIA SE INICIA A 15 DE MARCO (CONSTITUIÇÃO, ART. 39). POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ENTRE 1. DE FEVEREIRO E 15 DE MARCO.

(MS 1423, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/1951, DJ 14-06-1951 PP-05287 EMENT VOL-00042-01 PP-00043)

No mandado de Segurança 1.423⁵⁸, julgado em 22 de fevereiro de 1951, o então deputado recém eleito Carlos Castilho Cabral se insurgia contra um ato da Mesa da Câmara dos Deputados que previa a possibilidade de a legislatura anterior ser extraordinariamente convocada até o dia 9 de março de 1951.

Dos fundamentos do voto do Ministro Luiz Galloti, verifica-se a estipulação das balizas do controle judicial sobre atos políticos. Lê-se, pois, do voto do Ministro, que transcreveu lição de Pontes de Miranda sobre o tema:

“O que um Poder, legislativo, Executivo ou Judiciário faz – dentro das suas atribuições – vale nos casos concretos; o que qualquer deles pratica fora das suas atribuições, ferindo direitos públicos ou privados, a que correspondem ações ou exceções, é suscetível de ser considerado inconstitucional. Quando Marshall dizia que as questões por sua natureza política nunca poderiam ser ventiladas na Corte Suprema pronunciava frase vaga, que não se pode repetir sem perigo. Onde a ‘questão política’ se liga a atos que violavam direitos, a ação leva-a à Justiça e a Justiça pode conhecer dela. Já não é exclusivamente política. Nunca se considera questão exclusivamente política qualquer questão que consiste em saber – se existe ou qual a extensão ou amplitude de uma atribuição das entidades políticas – (União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios) de algum dos poderes públicos (...) ou de algum dos seus órgãos e se foi, ou não, violado, ou se não pode ser violado (habeas corpus, mandado de segurança) direito individual”.

Diante desses parâmetros, decidiu o Ministro Relator afastar a questão preliminar de incompetência do Poder Judiciário para julgar questão exclusivamente política, entendendo não estarem em causa *“aspectos de oportunidade, acerto ou conveniência do ato, hipótese em que não caberia apreciação judicial”*. Concluiu, por isso, que *“há que se examinar a legitimidade do ato no seu assento constitucional, matéria jurídica, que o Judiciário aprecia.”*

Em 1954 Getúlio comete suicídio e assume a Presidência Café Filho, seu vice, que governa de 24 de agosto de 1954 e, após, adoece, sendo substituído por Carlos Luz, em 8 de novembro de 1955⁵⁹, Presidente da Câmara dos Deputados.

Convém salientar que Juscelino Kubitschek de Oliveira foi eleito em 3 de outubro de 1955, para posse no dia 31 de janeiro do ano seguinte. Em 10 de novembro de 1955, temos um golpe de estado organizado pelo General Lott, Ministro da Guerra, convicto de que um golpe anterior estava prestes a eclodir para evitar a posse de Juscelino, ou seja, fora um golpe para evitar outro golpe.

O Presidente Carlos Luz, que substituía Café Filho, então enfermo, se transfere para bordo de uma unidade da Marinha de Guerra⁶⁰, para buscar apoio do governo de São Paulo. Lott sequestra Café Filho e o impede de reassumir suas funções⁶¹, após sua recuperação da enfermidade que ocasionara o afastamento.

⁵⁸ <http://www.stf.jus.br>

⁵⁹ Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/info_historicas/galeria_pres/galluz/galluz/integrapresidentevew/.

⁶⁰ Nesse sentido, vide Mensagem encaminhada pelo Presidente Carlos Luz à Câmara, in Leda Maria Cardoso Naud, op. cit., v. 9, p. 120.

⁶¹ Café Filho encaminha Mensagem (n. 349) em 21 de novembro de 1955 ao Congresso Nacional informando que cessaram os motivos do seu impedimento e assumindo a Presidência.

Café Filho ingressa com Mandado de Segurança⁶² e *Habeas Corpus*⁶³ perante o Supremo Tribunal Federal, mas sua pretensão não prospera, já que o mandado de segurança foi suspenso até o término do estado de sítio e o habeas corpus julgado prejudicado diante da informação do Presidente em exercício sobre a ausência de constrangimento ilegal.

Deve-se, ademais, analisar os Atos Institucionais editados após a Constituição de 1946.

O primeiro Ato Institucional tratou do estado de sítio no artigo 6.º, prevendo como autoridade competente para declaração, ou prorrogação, o Presidente da República, nos casos previstos na Constituição de 1946, com prazo de duração máximo de trinta dias, com sujeição de seu ato, devidamente motivado, à apreciação do Congresso Nacional, dentro de quarenta e oito horas.

Merece destaque a suspensão das garantias constitucionais e legais da vitaliciedade e estabilidade pelo prazo de seis meses (artigo 7.º do Ato Institucional n. 1⁶⁴), sendo que o controle jurisdicional dos atos que aplicavam as sanções limitava-se ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que as haviam ensejado, bem como sua conveniência e oportunidade⁶⁵.

O Ato Institucional n. 2, de 9 de abril de 1964, alterou a decretação do estado de sítio prevendo que o Presidente poderia declará-lo ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna (artigo 13⁶⁶). Tal ato estabeleceria quais garantias continuariam em vigor, e não as suspensas, e as normas para sua execução. Outrossim, o precitado veículo normativo previu a exclusão da apreciação judicial dos atos praticados com fundamento nos Atos Institucionais (artigo

⁶² Supremo Tribunal Federal, MS 3.557, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, j. 14.12.1955. Aduziu o impetrante, conforme relatório do julgado acima, que havia violação a direito líquido certo pelos seguintes motivos: (i) cessou o impedimento por enfermidade, conforme atestaram os médicos; (ii) as resoluções da Câmara e do Senado caracterizavam-se como inconstitucionais criando situação de afastamento do Presidente não contemplada pela Constituição (artigos 79, parágrafo 1.º, e 88, parágrafo único, da Constituição de 1946); (iii) ambas resoluções não previam prazo de duração, vigendo até ato em sentido contrário; (iv) não havia autorização constitucional para iniciativa da Câmara para determinar o afastamento e, se existisse tal previsão, o veículo adequado era o Decreto Legislativo (Constituição de 1946, artigo 66, e Regimento Interno da Câmara, artigo 95), e não resolução. O resultado do julgamento foi sintetizado por Leonardo Paixão: “por oito votos a dois conheceram do recurso, e por cinco votos a três decidiram sustar o julgamento até o término do estado de sítio. Como o estado de sítio foi prorrogado até a posse do Presidente Juscelino Kubitschek, quando o julgamento do mérito do mandado de segurança finalmente ocorreu, em abril de 1956, o pedido foi considerado prejudicado porque a ação tinha perdido seu objeto”, op. cit., p. 188, texto disponibilizado pelo autor em versão digital. Merece destaque o voto vencido do Min. Ribeiro da Costa, com amparo na doutrina Constitucional, concedendo a ordem, declarando a inconstitucionalidade dos atos do Congresso que declararam o impedimento de Café Filho, e qualificando o exercício da Presidência da República por Nereu Ramos como de “um funcionário de fato”, p. 423 dos autos.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 33.908, Rel. Min. Afrânio Antonio da Costa, j. 21.12.1955. Alegou o impetrante que existia coação na liberdade de locomoção do paciente João Café Filho, diante da imposição das tropas militares (que utilizavam tanques de guerra), de que o mesmo saísse de sua residência particular para assumir as funções presidenciais. O pedido foi julgado prejudicado, por maioria, diante da informação do Presidente da República no sentido da inexistência de qualquer restrição à liberdade de locomoção do paciente, sendo que o Ministro Ribeiro da Costa concedeu a ordem (voto vencido). Merece ser ressaltado o voto do Ministro Nelson Hungria abordando a questão da suspensão do *Habeas Corpus* diante da declaração de estado de sítio, mas o julgamento foi adiado, sendo que após julga o pedido prejudicado diante das informações do Presidente da República pela inexistência de coação.

⁶⁴ Ato Institucional n. 1, Art. 7.º: “Ficam suspensas, por 6 (seis) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade”.

⁶⁵ Ato Institucional n. 1, Art. 7.º, § 4.º: “O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade”.

⁶⁶ Ato Institucional n. 2, Art. 19: “Ficam excluídos da apreciação judicial: I – os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste; II – as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação deste Ato”.

19, I⁶⁷) e o aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal de onze para dezesseis⁶⁸. Esta última medida visava obter maioria de Ministros no Supremo indicados pelo Governo Militar:

“Não querendo afastar ministros da Corte, o comando do regime optou por uma tática que havia sido cogitada durante a década de 1930, nos Estados Unidos, pelo Presidente Franklin D. Roosevelt, mas que não chegou a ser implementada naquela ocasião. A idéia básica era aumentar o número de integrantes da Corte, de modo que o Presidente da República pudesse preencher imediatamente as novas vagas, promovendo uma sensível alteração na orientação jurisprudencial. Nas cinco novas vagas criadas, o Presidente Castello Branco nomeou, por decretos de 16 de novembro de 1965, os Ministros Adalício Nogueira, Prado Kelly (filho do ex-Ministro Octavio Kelly, que esteve no Supremo de 1934 a 1942), Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro e Carlos Medeiros”⁶⁹.

O artigo 15 do Ato Institucional n. 2⁷⁰ previa que o Presidente da República poderia, no interesse de preservar a Revolução, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos em qualquer esfera no Legislativo, sem qualquer limitação constitucional. Tal previsão demonstra a autorização para arbitrariedade que vigorava à época.

A Constituição de 1946 sofreu vinte e uma emendas aprovadas pelo Congresso Nacional com fundamento em seu artigo 217, com “o impacto de quatro atos institucionais e trinta e sete atos complementares, o que tornaram compulsável o Direito Constitucional então vigente”⁷¹. O Presidente Castello Branco determinou a elaboração de um novo Texto Constitucional, sendo que o procedimento que deveria ser observado pelo Congresso Nacional para votá-lo foi regulado pelo Ato Institucional n. 4, cujo projeto foi apresentado pelo Governo.

O artigo 156 da Constituição de 1967 garantia o amplo acesso ao Judiciário nas hipóteses de inobservância de quaisquer das prescrições relativas ao estado de sítio, semelhante ao artigo 215 da Constituição de 1946⁷². Entendemos que era aplicável o controle jurisdicional, já que este era previsto para

⁶⁷ Ato Institucional n. 2, Art. 19: “Ficam excluídos da apreciação judicial: I – os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste; (...)”.

⁶⁸ Ato Institucional n. 2, Art. 6.º: “Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação: (...) ‘Art. 98. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezesseis ministros.’ (...)”.

⁶⁹ Leonardo Paixão, op. cit., p. 191.

⁷⁰ Ato Institucional n. 2, Art. 15: “No interesse de preservar e consolidar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. Parágrafo único. Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o *quorum* parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos”.

⁷¹ José Afonso da Silva, op. cit., p. 86.

⁷² Pontes de Miranda afirma que a norma prevista pelo artigo 215 da Constituição de 1946 que garantia acesso ao Judiciário, caso as prescrições acerca do estado de sítio não fossem observadas, era omissa nas Constituições anteriores. “Porém, era princípio que decorria do sistema jurídico constitucional”, *Comentários à Constituição de 1946*, p. 334.

o estado de sítio (artigo 157, parágrafo único⁷³) e para o estado de emergência (artigo 158, parágrafo 5.º⁷⁴) e, outrossim, com fundamento no princípio do direito de ação consagrado pelo artigo 153, parágrafo 4.º⁷⁵.

O Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, modifica a Constituição de 1967, concedendo poderes extraordinários ao Chefe do Poder Executivo, entre os quais que o Presidente da República poderia, em quaisquer dos casos previstos na Constituição, decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo (artigo 7.º). Seu artigo 11 excluía de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo esse Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

A Constituição Brasileira de 1988 constitui um marco na transição para o regime democrático, consagrando um extenso rol de direitos e garantias individuais, com ampla participação popular na sua elaboração e foco na plena realização da cidadania, motivo pelo qual foi denominada “Constituição cidadã” por Ulisses Guimarães.

No artigo 1.º, a Lei Maior consagrou como fundamentos da República Federativa do Brasil: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político. Previu, outrossim, no seu artigo 3.º, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

José Afonso da Silva acrescenta:

É a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana⁷⁶.

André Ramos Tavares salienta que, embora o constituinte originário tenha empregado as expressões “fundamentos” (no artigo 1.º) e “objetivos fundamentais” da República (no artigo 3.º), temos mais valores ali arrolados a serem somados ao extenso rol consagrado pela Constituição de 1988⁷⁷, vertidos tanto na forma de princípios como de regras.

Não poderíamos deixar de ressaltar que a dignidade da pessoa humana consiste no “valor-fonte dos demais valores, valor fundante da experiência ética ou, se preferirmos, princípio e fim de toda a ordem jurídica”⁷⁸.

A democracia e a dignidade da pessoa humana são valores reafirmados nas normas sobre o Sistema Constitucional das Crises da Constituição de 1988, visto que foi previsto um sistema rígido, com limitações formais para a decretação, restrição de efeitos e sujeito a amplo controle.

⁷³ Constituição de 1967 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 11, Art. 157, Parágrafo único: “A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário”.

⁷⁴ Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 11, Art. 158, § 5.º: “Aplica-se ao estado de emergência o disposto no artigo 156, § 7.º, e no artigo 157 e seu parágrafo único”.

⁷⁵ Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 11, Art. 153, § 4.º: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido”. Na hipótese em estudo, inaplicável o esgotamento da esfera administrativa (previsto na parte final do dispositivo transcrito), diante da ausência de previsão legal nesse sentido, aplicando-se o princípio da legalidade previsto no artigo 153, parágrafo 2.º, da Lei Fundamental em estudo.

⁷⁶ Op. cit., p. 106.

⁷⁷ *Curso...*, p. 109.

⁷⁸ Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de direito constitucional*, p. 29.

Vislumbra-se que o Supremo Tribunal Federal não costuma se nortear no sentido de realizar o controle dos atos políticos. Após a promulgação da Lei 9.882/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do artigo 102 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal não conheceu a primeira arguição de descumprimento de preceito fundamental, de número 01-RJ. A arguição proposta pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) tinha a finalidade de provocar a análise de ato do Prefeito Municipal do Rio de Janeiro que vetou, de forma parcial e sem fundamentação, determinado projeto de lei já aprovado pela Câmara do Município, violando, deste modo, na fundamentação da arguição, o princípio constitucional da separação de poderes.

O projeto de lei em discussão se referia ao aumento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para o exercício financeiro do ano de 2000. Neste sentido, com o veto do Prefeito Municipal, o Partido Comunista do Brasil identificou uma lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, nos termos do artigo 1º da Lei 9.882/99. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu como incabível a aplicação da arguição de descumprimento de preceito fundamental no presente caso concreto, afirmando que o veto é, em verdade, um ato político, que não se enquadra na definição de ato do Poder Público, nos termos da referida Lei.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu à Constituição Federal vigente a sua natureza normativa plena, aproximando-a do conceito de Constituição nominal ou de fachada, no conceito formulado por Karl Loewenstein. (CUNHA JR. Dirley da. 2017. p. 400).

Os Julgados do ainda demonstram o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao controle judicial dos atos políticos, com o entendimento de que deve ser respeitado o princípio da separação de poderes, no âmbito do controle dos atos do Poder Executivo.

[...] 15. **O princípio da separação dos Poderes (art. 2º CRFB), indica não competir ao Supremo Tribunal Federal rever o mérito de decisão do Presidente da República, enquanto no exercício da soberania do país, tendo em vista que o texto constitucional conferiu ao chefe supremo da Nação a função de representação externa do país.** 16. A decisão presidencial que negou a extradição, com efeito, é autêntico ato de soberania, definida por Marie-Joëlle Redor como o “poder que possui o Estado para impor sua vontade aos indivíduos que vivem sobre seu território” (De L’Etat Legal a L’Etat de Droit. L’Evolution des Conceptions de la Doctrine Publiciste Française. 1879-1914. Presses Universitaires d’Aix-Marseille, p. 61). [...] 18. A extradição não é ato de nenhum Poder do Estado, mas da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público externo, representada na pessoa de seu Chefe de Estado, o Presidente da República. A Reclamação por descumprimento de decisão ou por usurpação de poder, no caso de extradição, deve considerar que a Constituição de 1988 estabelece que a soberania deve ser exercida, em âmbito interno, pelos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e, no plano internacional, pelo Chefe de Estado, por isso que é insindicável o poder exercido pelo Presidente da República e, conseqüentemente, incabível a Reclamação, **porquanto juridicamente impossível submeter o ato presidencial à apreciação do Pretório Excelso.** [...]”

(Rcl 11243, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00184)

Visualiza-se este entendimento no Mandado de Segurança 33694, onde se conclui, pelo entendimento do Supremo, que o Ato político discutido está sujeito ao exame do Congresso Nacional:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO PARA ESTUDANTES. VETO PRESIDENCIAL. ATO POLÍTICO SUJEITO AO EXAME DO CONGRESSO NACIONAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(MS 33694 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 23-10-2015 PUBLIC 26-10-2015)

Merece destaque, ademais, o referido entendimento estabelecido no seguinte julgado:

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente assinalado que, na ação de extradição, não se confere ao Supremo Tribunal competência para indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradição apóia-se. Precedentes.

(Ext 1150, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00001)

Verifica-se, a partir do breve histórico do controle judicial dos atos políticos no Estado Brasileiro, que o Supremo Tribunal Federal ainda não utiliza, de forma suficiente, da sua Jurisdição Constitucional de forma a não permitir que determinados atos políticos sejam emanados de forma contrária ao que dispõe a Constituição Federal. Devemos, portanto, verificar a incidência do controle judicial nos atos políticos do Estado Brasileiro com a finalidade de investigar a mais adequada utilização da jurisdição constitucional no referido aspecto.

5 A INCIDÊNCIA DO CONTROLE JUDICIAL NOS ATOS POLÍTICOS DO ESTADO BRASILEIRO

A controvérsia acerca do controle judicial dos atos praticados no regime de exceção surge no Supremo Tribunal Federal a partir do *Habeas Corpus* impetrado por Rui Barbosa em 1892, anteriormente citado. Acerca do assunto existem duas correntes, senão vejamos:

(i) tratando-se de ato político, não há controle jurisdicional, devendo-se evitar que o Judiciário substitua o Executivo, com violação ao princípio constitucional da separação de funções; trata-se da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, desde 1892, com o entendimento de que “Não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do Poder Executivo ou Legislativo”⁷⁹.

Em caso mais recente⁸⁰, o Pretório Excelso entendeu que o veto (ato político) não é suscetível de apreciação pelo Judiciário por se tratar de questão política⁸¹, confirmando entendimento por vezes externado⁸², consoante lecionam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet⁸³, (ii) não há ato imune a controle jurisdicional, “porque não há espaço, no Estado Constitucional, senão para governos limitados, cujos atos, especialmente quando lesivos de direitos constitucionais, poderão ser fiscalizados”⁸⁴.

Adotamos a tese da possibilidade de controle jurisdicional. Mera alegação de que o ato é político ou discricionário não afasta o controle da compatibilidade com a Constituição e a legislação infraconstitucional.

⁷⁹ STF, HC 300, 27 de abril de 1892. José Adércio Leite Sampaio, op. cit., p. 321, cita julgados do STF de 1894, no qual o Tribunal reconheceu o “direito de deportar estrangeiros em tempo de paz por simples medida política e mera fórmula administrativa” (HC 520, 523, 524, 525 e 529).

⁸⁰ Caso que não dizia respeito a regime de exceção.

⁸¹ “Considerou-se ser incabível na espécie a arguição de descumprimento de preceito fundamental, dado que o veto constitui ato político do Poder Executivo”, STF, ADPF (QO) 1-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 03.02.2000. Não podemos deixar de relatar que era impugnada na inicial a ausência de fundamentação do veto, requisito formal, não o mérito do mesmo.

⁸² ADI 1.231, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.04.2006; e ADI 2.306, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2002.

⁸³ Op. cit., p. 491.

⁸⁴ André Ramos Tavares, *Teoria...*, p. 282.

O Ministro Celso de Mello, em lapidar voto, leciona:

O princípio da separação de poderes não pode ser invocado para estabelecer, em torno de um dos órgãos da soberania nacional, um devassável círculo de imunidade, insuscetível de revisão judicial, não obstante a concretização eventual de lesão a direitos e a garantias individuais⁸⁵.

José Elaeres Marques Teixeira afirma que “a regra agora é o controle judicial das questões políticas; a exceção, o exercício pelo Tribunal da sua autocontenção”⁸⁶.

Sobre o tema, Canotilho afirma: “Salientou-se atrás a existência de decretos do PR aos quais é atribuído um verdadeiro sentido normativo (ex.: decreto de declaração do estado-de-sítio ou de emergência). Revestindo a natureza material de normas, ficam sob a alçada do controlo de constitucionalidade.” (CANOTILHO, 2003. p. 937).

Não há vedação de controle jurisdicional pelo Texto Fundamental⁸⁷; praticada violação a direitos fundamentais, imprescindível o controle⁸⁸, sob pena de eliminação indireta do próprio direito fundamental afrontado, o qual, sem remédio, perde sentido⁸⁹. Inclusive, a proteção dos direitos fundamentais constitui uma das funções essenciais de um Tribunal Constitucional, consoante alerta André Ramos Tavares⁹⁰.

A exclusão do controle judicial dos atos do Poder Público inviabiliza a aplicação da supremacia da Constituição, violando o direito fundamental à efetivação da Constituição⁹¹, defendido por Dirley da Cunha Júnior:

Ele consiste no fundamental direito que todos têm de ver a Constituição observada na sua plenitude, ou melhor, efetivada e concretizada, a fim de que se possibilite, até mesmo, que os outros direitos fundamentais se desenvolvam e se realizem⁹².

Não há falar em violação ao princípio da separação de funções diante do controle de atos políticos e discricionários por parte do Judiciário, considerando que somente se opera a verificação da compatibilidade destes com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional⁹³.

⁸⁵ STF, MS 21.564, Caso Collor.

⁸⁶ Op. cit., p. 162.

⁸⁷ Juarez Freitas conclui: “A rigor, não existe ato absolutamente insindicável”, *A interpretação...*, p. 196.

⁸⁸ “Imprescindível assegurar ao cidadão a possibilidade de defender-se, utilizando-se para tanto do Poder Judiciário e, em última instância, dada a posição dos direitos fundamentais, do Tribunal Constitucional”, André Ramos Tavares, *Teoria...*, p. 290.

⁸⁹ “Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição (g.n)”, Martin Kriele, *Introducción a la Teoría del Estado, fundamentos históricos de la legitimidad del Estado constitucional democrático*, p. 159-160.

⁹⁰ *Teoria...*, p. 287.

⁹¹ Consoante defende o autor, trata-se de um direito fundamental implícito, deduzido diretamente do regime (democracia social semidireta) nele consagrado e dos princípios fundamentais que informam a ordem jurídico-constitucional (Título I), com destaque para a proclamação da soberania popular (artigo 1.º, parágrafo único), em decorrência da força expansiva desses princípios políticos constitucionalmente conformadores de um Estado Constitucional Democrático de Direito. *Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da constituição*, p. 256.

⁹² Op. cit., p. 256.

⁹³ Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *Ementa: Administrativo e processo civil – Ação civil pública – Obras de recuperação em prol do meio ambiente – Ato administrativo discricionário*. 1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo. 2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la. 3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade. 4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido”, REsp 429.570-GO (2002/0046110-8), Rel. Min. Eliana Calmon.

Concordamos com Juarez Freitas que aduz que “Inexiste a discricção pura ou não-controlável principiologicamente pelo Poder Judiciário: todos os atos devem estar sujeitos ao controle em face da cogência da totalidade dos princípios fundamentais”⁹⁴.

Ademais, o poder constituinte originário expressamente excluiu da apreciação do Judiciário somente determinados atos, extirpando dúvidas: (i) na vedação do *habeas corpus* contra o mérito das punições militares disciplinares (artigo 142, parágrafo 2.º, da Constituição Federal⁹⁵); e (ii) quando pretendeu que o controle dos atos que dizem respeito à disciplina e competições desportivas fossem efetuados somente após esgotamento da questão pela justiça desportiva. Todavia, decorrido o prazo de sessenta dias, contados da instauração do processo, sem decisão final, cabível acesso ao Judiciário (artigo 217, parágrafos 1.º e 2.º⁹⁶, da Constituição Federal).

Corroborando a tese da sindicabilidade dos atos do poder público, salientamos que no estado de defesa a Constituição prevê no § 3.º do artigo 136 da Constituição⁹⁷ relaxamento de ofício pela autoridade judicial da prisão ilegal decretada pelo executor da medida.

Avançando no assunto, a nosso ver é possível, até mesmo, encetar controle acerca da presença dos requisitos para a decretação do estado de defesa e de sítio, bem como o controle dos atos executórios, evitando-se o abuso da utilização da medida, com a consequente restrição de direitos de forma incompatível com a Lei Maior.

A adoção da tese da ausência de controle judicial é inaceitável no Estado Democrático de Direito⁹⁸, em total prejuízo ao princípio da prevalência da Constituição⁹⁹. As lições do Ministro Celso de Mello reafirmam a tese ora defendida:

“A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal — que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte — não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional”¹⁰⁰.

⁹⁴ *O controle...*, p. 70.

⁹⁵ Constituição Federal, de 1988, Art. 142, § 2.º: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. Contudo, o Supremo Tribunal Federal admite impugnação dos pressupostos da legalidade da punição disciplinar, RE 338.840/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

⁹⁶ Constituição Federal de 1988, Art. 217, § 1.º: “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2.º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final”.

⁹⁷ Constituição Federal de 1988, Art. 136, § 3.º: “Na vigência do estado de defesa: I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial”;

⁹⁸ Oswaldo Aranha Bandeira de Mello lecionava: “No Estado de Direito, torna-se inadmissível atividade insusceptível de controle do Judiciário, quando viola direitos e causa danos”, *Princípios gerais de direito administrativo*, v. I, p. 417.

⁹⁹ Jorge Bacelar Gouveia, op. cit., p. 1596.

¹⁰⁰ ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.1999, DJ 12.04.2002.

Em síntese, ato que afeta direitos fundamentais não é imune à sindicabilidade jurisdicional¹⁰¹, sob pena de afronta ao princípio da supremacia da Constituição, ao Estado Democrático de Direito¹⁰², à força normativa da Constituição, violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional¹⁰³, ao direito fundamental à efetivação da Constituição e ao parágrafo 3.º do artigo 136 da Constituição.

O reconhecimento de que os atos políticos não estão sujeitos ao controle judicial é o mesmo que afirmar que estes atos podem desrespeitar a Constituição Federal ou ferir os preceitos e direitos fundamentais estabelecidos.¹⁰⁴

Como já verificado alhures, Rui Barbosa já se posicionava no sentido de que os atos políticos podem e devem ser controlados constitucionalmente pelos Tribunais, quando estes forem emanados de forma contrária às disposições constitucionais. Dirley da Cunha Jr., entretanto, ousa avançar um pouco mais, defendendo a possibilidade “de controle judicial de todo e qualquer ato político que contravir a Constituição, que constitui, sem dúvida alguma, o parâmetro inafastável do controle de legitimidade de todos os atos estatais.”¹⁰⁵

Outro fator que ratifica este entendimento é o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal como inerente à Administração Pública e aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Saliente-se que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem atuar com observância ao referido princípio.

O princípio da eficiência pode ser considerado no que se refere à organização da Administração Pública e ao alcance dos melhores resultados no desempenho da atividade administrativa.¹⁰⁶ No momento em que determinado ato político esteja sendo emanado de forma contrária à Constituição, deve o Poder Judiciário, com fundamento ainda no princípio da eficiência, realizar o controle destes atos, para que se cumpra o disposto na constituição federal.

Não se pode haver, portanto, em um Estado Democrático de Direito, atos ilimitados a qualquer tipo de controle, uma vez que esta possibilidade macula a própria definição do Estado de Direito, estabelecendo um poder absoluto e ilimitado.

¹⁰¹ Antônio Augusto Cançado Trindade, acerca das limitações aos direitos e garantias leciona: “As limitações, além disso, não de ser aplicadas no interesse geral da coletividade (ordem pública), coadunando-se com os requisitos de uma ‘sociedade democrática’, e respeitando o princípio da proporcionalidade; as limitações não podem ser aplicadas de modo arbitrário ou discriminatório, devendo sujeitar-se a controle por órgãos independentes (com a previsão de recursos para os casos de abusos)”, op. cit., p. 16-17.

¹⁰² O Ministro Gilmar Mendes já decidiu: “Acentue-se que é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual – aqui merece destaque a proteção judicial efetiva – que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial! (...) A idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais”, STF, Medida Cautelar no HC 91.514-1-Bahia, j. 29.05.2007.

¹⁰³ Tal princípio “é um verdadeiro sustentáculo do Estado de Direito, no qual o Legislador, o Executivo e o Judiciário trabalham – ao menos em princípio – de forma independente e harmônica entre si (art. 2.º da Constituição da República)”, Zaiden Geraige Neto, *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, p. 34.

¹⁰⁴ CUNHA JR., DIRLEY. Op. Cit. p. 400.

¹⁰⁵ CUNHA JR., DIRLEY. Op. Cit. 2017, p. 401.

¹⁰⁶ CUNHA JR., DIRLEY. Op. Cit. 2016, p. 47.

6 CONCLUSÃO

A partir dos argumentos expostos na presente pesquisa, torna-se possível a formação de algumas conclusões. Primeiramente verifica-se o conceito do ato político como o ato emanado por um agente político, no exercício das suas funções, a partir de um plano de larga discricionariedade e independência concedidas pela Constituição Federal.

Concluiu-se, ademais, sobre a importância da teoria da tripartição do exercício das funções para a limitação do exercício arbitrário do poder. Entretanto, verificou-se, ainda, que a contribuição de Montesquieu não se limitou a apenas a afirmar a importância da tripartição do exercício do poder, bem como do Poder Judiciário mas, também, a demonstrar a necessidade de um controle mútuo entre os poderes pela teoria dos *checks and balances*. Esse sistema de freios e contrapesos demonstra a necessidade de o Poder Judiciário controlar os atos que não estiverem em conformidade com o texto constitucional.

Após a demonstração do esboço histórico do controle do ato político no Brasil verificou-se que duas correntes são discutidas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. A primeira corrente se fundamenta no princípio da separação de poderes ao afirmar que o Poder Judiciário não pode interferir nas esferas dos Poderes Legislativo e Judiciário no que se refere ao controle dos atos políticos, sendo o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, vislumbra-se que este fundamento não se sustenta, uma vez que a teoria da separação de poderes não se limita a estabelecer a tripartição do exercício do poder, demonstrando a importância da realização de um controle mútuo, sob pena da continuação de um poder absoluto e ilimitado, utilizando-se dos freios e contrapesos.

Vislumbra-se, deste modo, não se pode haver ato imune ao controle jurisdicional. No momento em que haja a possibilidade de determinado ato político causar ameaça ou lesão a direito, sendo contrário aos dispositivos constitucionais, deve o Poder Judiciário atuar para impedi-los, estabelecendo o Estado Democrático de Direito e o bem estar social.

Neste sentido é o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Ora, não se pode permitir que determinado ato político seja causa de lesão aos direitos dos jurisdicionados. Estará, deste modo, ademais, os poderes atuando de acordo com o princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, não se pode permitir, no ordenamento jurídico brasileiro, atos ilimitados a qualquer tipo de controle, uma vez que este fator vai de encontro à própria definição do Estado de Direito, havendo a possibilidade do retorno do poder ilimitado permitido no absolutismo da Idade Média.

Concluimos com a célebre frase de Lord Acton: “Todo o poder corrompe: o poder absoluto corrompe absolutamente”¹⁰⁷.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. This is not a war. *The Yale Law Journal*, v. 113, n. 8, jun. 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹⁰⁷ Carta ao Bispo M. Creighton, de 1887, citada por Jorge Bacelar Gouveia, *Manual...*, v. I, p. 192.

- AGRA, Walber de Moura.** *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AGUILLAR, Francisco.** *Amnistia e Constituição*. Coimbra: Almedina, 2004.
- ALEXY, Robert.** *Theorie der Grundrechte*. 2. Aufl., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do.** *Medida provisória e sua conversão em lei: a Emenda Constitucional n. 32 e o papel do Congresso Nacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano,** *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- Aristóteles.** *A política*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira,** *A tipicidade dos direitos reais*. Lisboa, 1968.
- ATALIBA, Geraldo.** *Instituições de direito público e República*. Tese de concurso, 1984.
- ÁVILA, Humberto Bergmann.** A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 215, p. 151-179, jan.-mar. 1999.
- _____. *Sistema constitucional tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- _____. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BALEEIRO, Aliomar.** *A Constituição de 1891*. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987.
- _____. *A Constituição de 1946*. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987.
- BARBALHO, João.** *A Constituição Federal brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia, 1924.
- BARBOSA.** *O estado de sítio: sua natureza, seus efeitos, seus limites*, Capital Federal: Companhia Impressora, 1892.
- BARROS, Suzana de Toledo.** *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto.** *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 23, p. 65-78, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro.** *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Ed. / Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997.
- BERCOVICI, Gilberto.** *Constituição e estado de exceção permanente*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 65-66.
- _____. *Soberania e Constituição: poder constituinte, estado de exceção e os limites da teoria constitucional*. Tese apresentada ao Concurso de Professor Titular junto ao Departamento de Direito do

Estado – Área de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, versão digital disponibilizada pelo autor, 2005.

BIELSA, Rafael. *Derecho administrativo*. 5. ed. Buenos Aires: Roque Depalma. t. II, 1955.

BITTAR, Eduardo. Curso de Filosofia Política. 4ª Ed. São Paulo. Atlas. 2011.

_____. *Derecho constitucional*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1959.

BOBBIO, Norberto. *Democracy and dictatorship*. Cambridge, 1997.

_____. *Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001. p. 158.

_____; MATTEUCCI, Nicola; e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 5. ed. São Paulo: Imesp, 2004.

Boechat, Leda. *História do Supremo Tribunal Federal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. v. 1.

BONAVIDES, Paulo e ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. 3ª Ed. São Paulo. Malheiros. 1995.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 429.570-GO (2002/0046110-8), Rel. Min. Eliana Calmon.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.05.2006, *DJ* 16.06.2006.

_____. ADI 855, *RTJ* 152/455.

_____. ADI 1.158-8/AM, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.11.1994, maioria.

_____. ADI 1.231/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.12.2005, *DJ* de 28-4-2006.

_____. ADI 1.480/DF, Rel. Min. Celso de Mello, *Informativo STF* n. 135;

_____. HC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno.

_____. ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30.09.1999, *DJ* 12.04.2002.

_____. ADI 2.306/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21.03.2002, *DJ* 31.10.2002.

_____. ADI 2.579/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21.08.2003.

_____. ADI 3.715-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.05.2006, *DJ* 25.08.2006.

_____. ADI-MC 1753/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16.04.1998.

_____. ADI-MC-QO 2551, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.04.2003, *DJ* 20.04.2006.

_____. ADPF (QO) 1-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 03.02.2000.

_____. Agrinq 874, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22.03.1995.

_____. HC 300, j. 27.04.1892.

_____. HC 70.814, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1.º.03.1994, *DJ* 24.06.1994.

_____. HC 77.003-PE, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.06.1998, *Informativo STF* n. 115.

_____. HC 82.969, Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 30.09.2003.

_____. Inq-QO 1.381-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, 03.01.1999, *Informativo STF* n. 169.

_____. MC Repr. 1.077-RJ, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 26.02.1981.

_____. MC no HC 91.514-1-Bahia, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29.05.2007.

_____. MS 3.557, Rel. Min. Hahnemann Guimarães, j. 14.12.1955.

_____. MS 21.564, Caso Collor.

_____. MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, *DJ* 12.05.2000.

_____. MS 24.029/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* 22.03.2002, p. 00032, Ement. v. 02062-02, p. 00298, j. 03.11.2002, Tribunal Pleno.

- _____. Pet. 1.738-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 1.º.09.1999, *DJ* 1º.10.1999.
- _____. RE 47.748/GO, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, j. 09.11.1961, Primeira Turma.
- _____. RE 47.937-GB, Rel. Min. Candido Motta, j. 19.11.1962.
- _____. RE 192.553/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.12.1998.
- _____. RE 210.917/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.08.1998, Pleno.
- _____. RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello.
- _____. RE 338.840/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.
- BRUNET, René.** *La Constitution allemande du 11 août 1919*. Paris: Payot et Cie, 1921.
- Bujan, Antônio Fernandez de.** *Derecho público romano*. Madrid, 1996.
- BULOS, Uadi Lammêgo.** *Constituição Federal anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAETANO, Marcello.** *Direito constitucional – direito constitucional brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro, 1987. v. I e II.
- CAMPOS, Germán Bidart.** *Derecho constitucional*. Buenos Aires: Ediar, 1966. t. II.
- Canotilho, José Joaquim Gomes.** *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- _____. e MOREIRA, Vital. *Constituição da República portuguesa anotada*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993.
- CAPASSO, Maddalena Guerra.** *Novissimo Digesto italiano*. Torino: Utet. v. VIII.
- CARNEIRO, Levi.** Prefácio. In: *Trabalhos jurídicos: estado de sítio*. Obras completas de Rui Barbosa. 1892, v. XIX, t. III, p. XVIII.
- CARONE, Edgard.** *A República Velha (evolução política)*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.
- CARRAZZA, Roque Antonio.** *Curso de direito constitucional tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CARRIÓ, Genaro.** *Notas sobre derecho y lenguaje*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1979.
- CARVALHO, Paulo de Barros.** *Curso de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira de.** *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- Chang, Nancy.** *Silencing political dissent*. New York: Seven Stories Press, 2002.
- CHERCHI, Bruno.** Stato d'assedio e sospensione delle libertà nei lavori dell'Assemblea Costituente, *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, n. 4, p. 1.110, 1981.
- CHEVALLIER, Jean Jacques.** *As Grandes Obras Políticas. De Maquiavel à Nossos Dias*. 3ª Ed. Livraria Agir Editora. Rio de Janeiro. 1976.
- COELHO, Paulo Magalhães da Costa.** *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- COLLIARD, Claude-Albert.** *Libertés publiques*. 7. ed. Paris: Dalloz, 1989.

Conde, Enrique Alvarez. *El régimen político español*. 2. ed. Madrid, 1985.

Cooley, Thomas. *Princípios gerais do direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte*. Trad. Alcides Cruz. Porto Alegre, 1909.

Correia, António Damasceno. *Estado de sítio e de emergência em democracia*. Lisboa: Vega.

CORWIN, Edward S. *A Constituição norte-americana e seu significado atual*. Rio de Janeiro: Zahar 1978.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. v. V e VI.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Direito constitucional geral – uma perspectiva luso-brasileira*. São Paulo: Método, 2007.
_____; **SILVA, Joana Augiar e SOARES, Antonio Lemos.** *História do direito*. Coimbra: Almedina, 2005.

Cunha Júnior, Dirley da. *Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetivação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *O Estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DE Vergottini, Giuseppe. *Diritto costituzionale*. 3. ed. Padova: Cedam, 1991.

Degenhart, Christoph. *Staatsrecht I*. 21. ed. Heidelberg: C. F. Müller, 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DICEY, Albert Venn. *Introduction à l'étude du droit constitutionnel*. Trad. francesa. Paris: Giard & Brière, 1902.

DIMOULIS, Dimitri. *Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

_____; **MARTINS, Leonardo.** *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DÓRIA, Sampaio. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo, 1953, v. 2.

DOYLE, Charles. *American division of law. The USA Patriot Act: a legal analysis*. Congressional Research Service, The Library of the Congress, 15 abr. 2002.

DRAGO, Roland. *L'état d'urgence et les libertés publiques*. *Revue de Droit Public et Science Politique*, LXXI, n. 3, 1955.

- DWORKIN, Ronald. The threat to patriotism. *The New York Review*, 28 fev. 2002. _____ . *Why It Was a Great Victory*. The New York Review of Books, V. 55, n. 13, 14 de Agosto de 2008, disponível em <http://www.nybooks.com/articles/21711> .
- ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 21, p. 316.
- FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- FAVOREU, Louis Favoreu e PHILIP, Loïc. *Les grandes décisions du Conseil Constitutionnel*. p. 123.
- FERRARI, Giuseppe. *Stato di guerra (diritto costituzionale)*. Milano: Giuffrè, 1970. v. XIX.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 5. _____ . *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. II. _____ . *Curso de direito constitucional*. 31. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. _____ . *Do processo legislativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. _____ . *Estado de direito e Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. _____ . *O estado de sítio na Constituição brasileira de 1946 e na sistemática das medidas extraordinárias de defesa da ordem constitucional*. São Paulo: Tese de Livre Docência (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 1964.
- FOIGNET, René. *Manuel élémentaire de droit constitutionnel*. 6. ed. Paris, 1910.
- FOLHA DE S. PAULO. Bush assina nova versão do Patriot Act. 10 mar. 2006, sexta-feira. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1003200603.htm>. _____ . 30 set. 2004. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft3009200411.htm>. _____ . 27 jan. 2004, terça-feira, Caderno Mundo. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2701200410.htm>.
- FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. _____ . *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. *Derecho constitucional comparado*. 2. ed. Madrid, 1991.
- Geraige Neto, Zaiden. *O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GIARDINA, Andrea. *Art. 78, Commentario della Costituzione – la formazione delle leggi (org. de Giuseppe Branca)*. Bologna/Roma, 1979. v. II.
- GODINHO, Gualter. *Sistemas jurídicos de defesa do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.
- GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo*. 3. ed. Buenos Aires: Macchi, 1995. t. 1.
- Gouveia, Jorge Bacelar. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2005. v. I e II. _____ . *O estado de exceção no direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1999. v. I e II.

GRAU, Eros Roberto Grau. *Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GROSS, Orem. What “emergency” regime? *Constellations*, v. 13, n. 01, 2006.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Ensaio de teoria constitucional*. Fortaleza: Imprensa Universitária da UFC, 1989.

_____. Noções fundamentais sobre o princípio constitucional da proporcionalidade. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras complementares de direito constitucional – direitos fundamentais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY John. *Sobre a Constituição dos Estados Unidos*. São Paulo, 1964.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Klabin, Aracy Augusta Leme. *História geral do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KOJA, Friedrich. *Allgemeine Staatslehre*. Wien: Manz, 1993.

KRIELE, Martin. *Introducción a la teoría del Estado: fundamentos históricos de la legitimidad del Estado constitucional democrático*. Buenos Aires: Depalma, 1980.

LAMARQUE, Jean. *Légalité constitutionnelle et contrôle juridictionnel des actes pris en vertu de l'article 16. *Juris-Classeur Périodique*, I, 1962.*

LAVIÉ, Humberto Quiroga. *Constitución de la nación Argentina comentada*. 2. ed. Buenos Aires, Zavalía, 1997.

LAVROFF, Dmitri Georges. *Le droit constitutionnel de la V République*. Paris: Odile Jacob, 1995.

LEONE, Richard. *The war on our freedoms*. New York: BBS Public Affairs, 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Crise institucional e salvaguardas do Estado*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1980.

Lima Filho, Acacio Vaz de. *O poder na Antigüidade: aspectos históricos e jurídicos*. São Paulo: Ícone, 1999.

Loewenstein, Karl. *Teoría de la Constitución*. 4. ed. Barcelona: Ariel, 1986.

Londras, Fiona de. *IN THE SHADOW OF HAMDAN v RUMSFELD: HABEAS CORPUS RIGHTS OF GUANTÁNAMO BAY DETAINEES.* Irish Criminal Law Journal, 2007, 17, ICLJ 8, publicado por Thomson Round Hall, Irlanda.

LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito.* São Paulo: Método, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do Direito.* São Paulo: Max Limonad, 2001.

MARTINEZ, Antonio Carro. *Artículo 116 – situaciones de anormalidad constitucional.* In: AAVV. *Scritti in onore di Salvatore Pugliatti*, III, Milano: Giuffrè, 1978. v. III.

MARTÍNEZ, Soares. *Filosofia do direito.* Coimbra: Almedina, 2003.

MARTINS, Ives Gandra e BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 5.

Martins, J. P. Oliveira. *História da República romana.* Lisboa: Guimarães Editores, 1987. v. II.

Martins, Luciano. The liberalization of authoritarian rule in Brazil. In: O´DONNELL, Guillermo; SCHIMITTER, Philippe C.; e WHITEHEAD, Laurence. *Transitions from authoritarian rule: Latin America.* Baltimore: The John Hopkins University Press.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira.* 2. ed. ampl. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.

_____. *Hermenêutica e aplicação do direito.* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira e GOMES, Luiz Flávio. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* São Paulo: Revista dos Tribunais. no prelo.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Controle judicial dos atos administrativos. *Revista de Direito Público*, n. 65.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo.* Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I.

MELLO FILHO, José Celso de. O direito constitucional de reunião. *Justitita*, São Paulo, v. 98, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* São Paulo: Saraiva, 2007.

Menezes, Aderson de. *Teoria geral do Estado.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

Miguel, Jorge. *Curso de direito constitucional.* 2. ed., São Paulo, 1995.

MIRANDA, Jorge. *Dicionário jurídico da administração pública.* Lisboa, 1993, v. V, p. 398.
_____. *Manual de direito constitucional.* 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993. t. IV.

_____. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

_____. *Comentários à Constituição de 1967*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MODUGNO, Franco e NOCILLA, Damiano. *Stato d'assedio. Novissimo Digesto Italiano*. Torino: Utet, 1957.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo, Martin Claret. 2010.

MORAIS, Carlos Blanco de. *O estado de exceção*. Lisboa, 1984.

MOREIRA, Adriano. *Totalitarismo. Polis*, Lisboa, v. V, 1987.

MOSCA, Gaetano; BOUTHOU, Gaston; *História das Doutrinas Políticas. Desde a Antiguidade*. Zahar Editores. Rio de Janeiro. 1975.

NAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de sítio. *Revista de Informação Legislativa*, v. 5 (mar. 1965) 6 (jun. 1965) 7, 8 (dez. 1966) e 9.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano e MIRANDA, Fernanda Barreto. *Sistema constitucional de crises*. In: RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes e Luciana BERARDI, Andrea Accorsi (org.). *Estudos de direito constitucional: homenagem à professora Maria Garcia*. São Paulo: IOB-Thomson, 2007.

OCA, Montes de. *Lecciones de derecho constitucional*. Buenos Aires: La Buenos Aires: Ed. Calandrelli, 1917. t. I.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Ato administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PAIXÃO, Leonardo. *A função política do Supremo Tribunal Federal*. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito do Estado, 2007, texto disponibilizado pelo autor em versão digital.

PEDROSA, Ronaldo Leite. *Direito em história*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Pellegrino, Carlos Roberto. Emergências constitucionais. *Boletim do Ministério da Justiça*, n. 361, dez. 1986.

Piovesan, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

POLETTI, Ronaldo. *A Constituição de 1934*. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987.

PORTO, Walter Costa. *A Constituição de 1937*. Brasília: Centro de Ensino à Distância, 1987.

PRÉLOT, Marcel e BOULOIS, Jean. *Institutions politiques et droit constitutionnel*. 11. ed. Paris: Dalloz, 1990.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA site:

http://www.presidencia.gov.br/info_historicas/galeria_pres/galluz/galluz/integrapresidente_view/.

QUEIROZ, Raphael. *Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

RIVERO, Jean. *Les libertés publiques.* 3. ed. Paris, 1981. v. I.

ROGEIRO, Nuno. *O inimigo público – Carl Schmitt, Bin Laden e o terrorismo pós-moderno.* Lisboa: Gradiva, 2003.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. *A Constituição reinventada pela jurisdição constitucional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

Santin, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e pressão ao crime.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Santos, Aricê Moacyr Amaral. *O estado de emergência.* São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002

Sartori, Giovanni. *Elementi di teoria politica.* 2. ed. Bologna: Il Mulino, 1990.

Sbrogio ´ Galia, Susana. *Mutações constitucionais e direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMITT, Carl. *La defensa de la Constitución.* Madrid: Tecnos 1983.

_____. *La dictadura.* Madrid: Revista de Occidente, 1968.

_____. *O guardião da Constituição.* Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität.*

_____. *Teoría de la Constitución.* Madrid: Alianza Editorial, 1992.

_____. *Théorie de la Constitution,* Paris, 1983.

SEGADO, Francisco Fernández. *El estado de excepción en el derecho constitucional español.* Madrid: Edersa, 1977. _____ . *El sistema constitucional español.* Madrid: Dykinson, 1992.

SILVA, Almiro do Couto e. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei 9.784/99). *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, abr./maio/jun.2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/>. Acesso em: 16 nov. 2007.

SILVA, Antônio Henrique Corrêa da. Resenha sobre a legislação dos Estados Unidos da América posterior aos atentados de 11 de setembro de 2001 e sua influência sobre a disciplina dos Direitos Humanos. In: MELLO, Celso de Albuquerque e TORRES, Ricardo Lobo (dir.). *Arquivos de direitos humanos.* Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Comentário contextual à Constituição.* 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Curso de direito constitucional positivo.* 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Silva, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português – fontes de direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. *Questões políticas*. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005. _____. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, v. 798.

SIMAS, Henrique de Carvalho. *Manual elementar de direito administrativo*. São Paulo: Freitas Bastos, 1974.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. *Revista Sequência (UFSC)* - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. EUTANÁSIA SOCIAL, DIREITO À SAÚDE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM OLHAR SOBRE A POBREZA EXTREMA. *REVISTA MERITUM*, v. 15, p. 231-259, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; FRUCTUOZO, L. M. L. CORE CRIMES OU AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A NEGAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *REVISTA DIREITO E DESENVOLVIMENTO*, v. 11, p. 75-91, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; PASSAFARO, V. L. O. ABUSO DE PODER NAS RELAÇÕES DE VULNERABILIDADE: DIREITOS CIVIS PARA QUEM? *ARGUMENTUM (UNIMAR)*, v. 21, p. 161-179, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H. DIREITOS DA PERSONALIDADE E O TELETRABALHO: A VULNERABILIDADE DO TRABALHADOR E OS IMPACTOS LEGISLATIVOS. *REVISTA JURIDICA DA FA7 (ONLINE)*, v. 17, p. 59-72, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; ANDRECIOLI, S. M. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO AXIOMA JUSTIFICANTE. *REVISTA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA*, v. 8, p. 290-307, 2020.

SIQUEIRA, D. P.; NUNES, D. H.; MORAIS, F. S. Identidade, Reconhecimento E Personalidade: Empreendedorismo Da Mulher Negra. *ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW*, v. 9, p. 229-242, 2018.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Revista Direitos Culturais*, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. *Revista de Brasileira de Direito (IMED)* - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; LIMA, H. F. C. ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UERJ, v. 38, p. 25-41, 2020.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; ESPÓSITO, MARIANA PEIXOTO; SOUZA, BRUNA CAROLINE LIMA DE. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, v. 2, p. 1-28, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE, v. 11, p. 55-74, 2023.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 13, p. 294-322, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE), v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. SEQUENCIA, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA), v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. Confluente (Bologna), v. 5, p. 81-96, 2013.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
_____. Estado de defesa e estado de sítio. *Revista Forense*, n. 306.

SOUZA, Carlos Afonso Pereira de e SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. O princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. *Revista Forense*, n. 96, 2000.

Steinmetz, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Story, Joseph. *Commentaries on the Constitution of de United States*. 1891. v. I e II.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

Tavares, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Direito constitucional brasileiro concretizado*. São Paulo: Método, 2006.

_____. *Teoria da justiça constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

Tavares, Marcelo Leonardo. *Estado de emergência O controle do Poder em Situação de Crise*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. *A doutrina das questões políticas no Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

TERNEYRE, Philippe. Les adaptations aux circonstances du principe de constitutionnalité – contribution du Conseil Constitutionnel à un droit constitutionnel de la nécessité. *Revue de Droit Public et Science Politique*, 1987.

TORRENT, Armando. *Derecho público romano y sistema de fuentes*. Zaragoza: Mira Editores, 1991.

TRIBE, Laurence e GRUDRIGE, Patrick O. The anti-emergency Constitution. *The Yale Law Journal*, v. 113, n. 8, jun. 2004.

Trindade, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

VANOSI, Jorge Reinaldo. *El estado de derecho en el constitucionalismo social*. Buenos Aires: Universitaria, 1982.

VIAMONTE, Carlos Sánchez. *Ley marcial y estado de sitio en el derecho argentino*. Buenos Aires: Editorial Perrot, 1957.

VILLALÓN, Pedro Cruz. *El estado de sitio y la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1980.

VÍTOLO, Alfredo. *Emergencias constitucionales I: estado de sitio*. Buenos Aires-Madrid: Ciudad Argentina, 2004.

VOISSET, Michele. Une formule originale de pouvoirs de crise: l'article 16, Pouvoirs. *Revue Française d'Études Constitutionnelles et Politiques*, n. 10, 1979.

Willoughby, Westel Woodbury. *The constitutional law of the United States*. 1910, v. I e II.